

FEMINICÍDIO: a configuração da mulher na sociedade

Glaziele Andrade Souza¹
Nicoli Bellotti de Souza²

RESUMO

O controle das mulheres e seus descendentes foram a base de todo um regime repressivo em nossa sociedade.

Pensar a violência implica considerar as bases e o desenvolvimento histórico que determinam as formas que ela assume ao longo da organização das sociedades.

Nas diferentes formas de violência abordadas neste trabalho é possível identificar que a discriminação com a condição feminina age para manutenção da situação de violência, fazendo com que, muitas vezes, a violência nem sequer seja reconhecida por quem a pratica e por quem sofre.

Uma educação não sexista que educa seres humanos, e não 'princesas' e 'heróis', é fundamental para enfrentar o problema da violência de gênero.

É fundamental entender o papel que as masculinidades e feminilidades (comportamentos tidos como “naturais” entre os gêneros) cumpre na reprodução da violência.

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre as desigualdades de gênero as quais estão, ainda, nas raízes de sofrimentos físicos e mentais, violação e morte que atingem milhares de mulheres de todas as idades, raças, etnias, credos e culturas.

Palavras-chave: violência doméstica; gênero; direitos humanos; feminicídio.

¹ Acadêmica do curso de Psicologia – UniAtenas

² Docente e Orientadora científica – UniAtenas

ABSTRACT

The control of women and their descendants was the basis of an entire repressive regime in our society.

Thinking about violence implies considering the bases and historical development that determine the forms it takes over the organization of societies.

In the different forms of violence addressed in this work, it is possible to identify that discrimination with the female condition acts to maintain the situation of violence, making it so that, many times, violence is not even recognized by those who practice it and by those who suffer.

Education can form subjects who build more egalitarian relationships. It is essential, for example, to discuss gender and sexuality in schools.

It is essential to understand the role that masculinities and femininities (behaviors considered “natural” between genders) play in the reproduction of violence.

This work aims to discuss the gender inequalities which are still at the root of physical and mental suffering, rape and death that affect thousands of women of all ages, races, ethnicities, creeds, and cultures.

Keywords: domestic violence against women; genre; human rights; feminicide.

INTRODUÇÃO

É considerada violência contra a mulher qualquer ação de dominação do homem sobre a mulher (SOUTO; BRAGA, 2009).

Ainda que constitua um crime grave, a violência contra a mulher permanece no Brasil. As notícias de ataques às mulheres são constantes, tanto no que diz respeito à agressão física, psicológica e sexual. Nos últimos anos, o número de mulheres assassinadas no Brasil aumentou. Buscar identificar os principais fatores, que estão ligados a esse fenômeno social (feminicídio), é de suma importância, para se reduzir estes números de violência, que acaba gerando

centenas de vítimas em todo o país com dramáticas repercussões sobre a estrutura de suas famílias e de toda a sociedade, segundo os dados do site (IPEA, 2019).

A violência contra a mulher tem raízes profundas, vinculadas a relações de classe, etnia, gênero e poder. A sociedade ocidental configurou-se de maneira que aos homens adequar-se as atividades consideradas nobres, enquanto as mulheres ficariam limitadas ao âmbito familiar. Mesmo que se tenha avançado bastante, no que se refere à autonomia gradual das mulheres, não foram superados os padrões de um modelo patriarcal, no qual é naturalizado o direito dos homens de dominar as mulheres, podendo chegar, até mesmo, à agressão. Este adoecimento familiar encontra exposto no seu modo e condições de vida, e nas relações de poder vigente entre os sexos e na sociedade (GUEDES; SILVA; FONSECA, 2009; OKABE, 2010; LEAL, 2010).

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, no Brasil, foi um acontecimento expressivo no combate à prática abjeta da violência doméstica. Até então, este crime era visto como algo de “menor potencial ofensivo” e avaliado junto com brigas comuns, como disputas entre vizinhos. A criação dessa lei modificou o Código Penal, consentindo que os agressores passem a ser presos e aumentando suas penas. Contudo, ela não é suficiente, em si mesma, para desconstruir uma realidade cristalizada. Para conseguir resultados significativos, devem aplicadas pelo menos duas ações.

É primordial que traga o tema para o processo educativo, tanto no âmbito escolar quanto no âmbito familiar. As crianças que vivenciam relações de igualdade de direitos entre os gêneros permanecem menos suscetíveis aos preconceitos baseados em relações antiquadas de poder. Devemos educar as jovens para não ver a violência sofrida por mulheres como uma coisa normal do cotidiano e para isso é orientá-las sobre como se proteger. A sociedade no geral, por sua vez, precisa se reformada para ver as mulheres como semelhantes, e não como inferiores. Segundo Pedro e Guedes (2010). Trata-se de uma luta pela liberdade, para além da equiparação de direitos, e pelo respeito à alteridade (Telles, 1997).

Além do reconhecimento sobre a violência doméstica e familiar, as pesquisas também nos mostram como esse conhecimento circula pela sociedade e estimula a busca por informações e aquisição de novos conhecimentos, que são

etapas importantes na saída da situação de violência para muitas mulheres (PASINATO, 2012). Ao mesmo tempo, faz-se necessário olhar pela aplicação rigorosa das leis de proteção da mulher, abonando segurança às vítimas que procuram as delegacias especializadas.

METODOLOGIA

Para se alcançar os objetivos propostos neste trabalho, utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica, a fim de trazer os principais conceitos e posicionamentos acerca da temática em questão. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados livros, periódicos e artigos científicos, utilizando os seguintes descritores de forma isolada e associada: Violência de gênero e Femicídio.

Para a contextualização e análise do problema, realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais indexados nas bases de dados, Latindex e Scielo, assim como em legislações e outras fontes (revistas, sites, dentre outros) publicadas. Após o levantamento bibliográfico, foi feita uma leitura exploratória com o intento de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo. Em seguida, realizou-se uma leitura seletiva das informações, de modo a eleger elementos capazes de responder aos objetivos da pesquisa.

O FEMINICÍDIO E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS

A origem da violência situa-se na estrutura social e no complexo conjunto de valores, tradições, costumes, hábitos e crenças que estão intimamente ligados à desigualdade sexual, afirma Saffioti (2001).

O feminicídio é o semblante fatal das distintas violências que podem envolver as mulheres em diversos contextos sociais pela diferença de poder entre os gêneros masculino e feminino e por criações históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Nesse contexto, gênero é o regime político que

normatiza os corpos sexados, organizando as formas de vivência de cada um e criando hierarquias entre eles (DINIZ, 2015)

Segundo Lima (2013) a cultura e os costumes da sociedade formam as normas, as leis, gerando direitos e obrigações. A criação das normas e leis tem como objetivo organizar e disciplinar as desordens que ocorrem em decorrência das condutas humanas. Contudo, o conceito de homem e mulher (masculino e feminino), nem sempre foi assim; valores, tradições, costumes, hábitos e crenças eram totalmente diferentes do que vemos na atualidade. Os homens eram vistos como seres dominantes e supremos em relação à mulher, já as mulheres eram vistas como seres fracos, não só fisicamente, mas emocionalmente também. “Entre os povos antigos e em muitas religiões, não só no padrão judeu-cristão, fala-se da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher para justificar e exigir a submissão feminina”. Segundo Lima (2013), as leis foram criadas pelos homens brancos e de forma que os beneficiassem, assim excluindo as mulheres e os negros.

Faralli (2006) afirma que “o direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens”. As mulheres por sua vez, eram invisibilizadas pela sociedade e os negros não eram considerados como sujeitos, e por esta razão, não votavam. As mulheres eram vistas como seres fragilizados em nível intelectual, emocional e físico. “Entre os povos antigos e em muitas religiões, não só no padrão judeu-cristão, fala-se da fraqueza de caráter, da debilidade física e mental da mulher para justificar e exigir a submissão feminina ” (Faralli, 2006).

Nas civilizações mais antigas não se considerava importante a ideia de que as mulheres poderiam ter direitos, pois tinha como ideal em todas as declarações de direitos humanos o homem ocidental, rico, branco e sadio, deixando de lado o conhecimento e as dificuldades vividas pelas mulheres, da qual a tutela de direitos acabou por ser desconhecida (CEFEMEA, 1996).

O formato do homem no início da civilização era o de macho protetor e provedor. Assim, se deu início à sociedade patriarcal, onde o homem exercia poder e superioridade em relação às mulheres e toda a família. Nas civilizações mais antigas, os homens usavam a força física, visando à sobrevivência e à defesa da

comunidade. Já as mulheres tinham papéis considerados menos importantes dentro grupo, como criação dos filhos e afazeres domésticos. (PORTO 2007).

Segundo Azevedo (1985), a forma mais comum de dominação do homem sobre a mulher é por meio da violência, seja ela física ou psicológica, restringindo o livre-arbítrio de pensamento, de decisão e buscando a coação, a diminuição, a renegação, fazendo com que a mulher abdique de si, mostrando a superioridade, no caso o homem, não importando sua raça, cor ou padrão social.

Azevedo (1985) descreve um sistema construído pelo homem de crenças e valores, com o intuito de garantir sua superioridade é chamado de machismo, com dois vieses, que são a de afirmar a dominação masculina e a de confirmar a inferioridade feminina.

Entretanto, como afirma Lima (2007), não se justifica a desigualdade e a violência tendo como respaldo a moral, costumes, cultura e religião.

A luta feminista pela igualdade foi sem dúvidas uma das maiores e mais importantes reivindicações do movimento feminista, se tornando, com o passar dos tempos, fundamental dentro do mesmo. Este movimento visou num primeiro momento à igualdade de direitos, lutando sempre por um tratamento igualitário de gêneros, dando ênfase na valorização das diferenças (FARALI, 2006). Ferreira (2010) considera o feminismo e seu movimento de extrema relevância no combate à desigualdade dos direitos de gênero de modo geral, pois visa a igualdade de direitos, luta por um tratamento igualitário entre homens e mulheres, objetivando a valorização das diferenças.

Existe uma resistência por parte do sistema estabelecido que coloca a mulher inferiorizada ao lado do homem, passando-se a exigir uma verdadeira mudança cultural e legislativa nesse tratamento, de forma a analisar as diferenças claras no que se refere a salário, tratamento, etc., o que, por certo, passou a mostrar algumas lesões até então ocultas e toleradas (aceitas, inclusive), como a violência contra a mulher. Embora o movimento feminista tenha, desde os anos 70, denunciado a violência que atinge de forma física, psicológica e moral, a conduta violenta não parece ter diminuído, pois vidas de mulheres e seus filhos são destruídas pela constante agressão que ocorre no interior da casa, sendo a designação “violência doméstica”, contudo, escassa para identificar todas as formas

de violência e de homicídio de mulheres por homens com quem se relacionam (BLAY, 2008).

Para Santo (2006), mesmo que o paradoxal processo cultural atual afirme igualdade entre a mulher e o homem, ainda mantém o paradigma da desigualdade de gênero, pela dominação do masculino sobre o feminino praticado mediante um poder de fato, como nas outras relações humanas, pois, na sociedade, há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre outras pessoas, seja de maneira violenta, seja de maneira sutil e oculta.

A Constituição da República em seu artigo 5º aborda a igualdade, a afirmação de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, no inciso I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Bonavides (2011) aponta este princípio como o mais importante dos direitos fundamentais na esfera constitucional. Tal princípio “é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”. Contudo, muitos homens ainda continuam a enxergar as mulheres como propriedade, confiando ter sobre elas direitos de usufruto, enxergando-as como objeto e que podem dominá-las e usufruí-las livremente. A violência contra a mulher, infelizmente, ainda é uma prática bastante comum de tentativa de servilismo da mulher ao homem (BLAY, 2008).

CAUSAS DO FEMINICÍDIO E SUA PERPETUAÇÃO

De acordo com Blay (2008) a violência contra a mulher é produzida e reproduzida com a hierarquização das relações sociais de gênero, satisfazendo à população masculina o condicionamento da dominação pela força física ou psicológica. As crianças, independente de serem meninos ou meninas, aprendem com o que presenciam dentro de suas casas, incorporando e reproduzindo um modelo de violência e subordinação que é reforçado por meios de comunicação.

Barros (2008) descreve o medo da vingança ou represália, a falta de importância dada ao fato, o desgaste para registro da ocorrência e a compreensão de que certos conflitos são estritamente privados ou familiares, o que acaba por

constituir outro elemento individual e impeditivo da anulação do ciclo de violência. Isso acaba por gerar as cifras negras, ou a criminalidade oculta, que seria como o número de ocorrências criminosas que não chegam ao conhecimento das autoridades estatais competentes. A que mais preocupante é a falta de credibilidade no sistema penal, o qual não evidencia sua competência e eficiência na apuração do fato delituoso, levando a vítima a não confiar no sistema a ponto de não denunciar.

Azevedo (1985) afirma que a violência, tanto física quanto psicológica, pode ser enxergada como opressão, um conflito de interesses entre o ser que oprime e o oprimido, uma relação social de hierarquia entre os sexos, de dominação e subalternidade. Existe entre homens e mulheres uma participação na sociedade não apoiada na igualdade, e sim na hierarquia, estando os homens no lugar dos seres dominantes, enquanto as mulheres estão no lugar dos subalternos.

A violência é um fenômeno extremamente complexo que tem raízes profundas na interação de muitos fatores biopsicossociais, econômicos e políticos. O entendimento do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que compõe um dano, está tomada pela cultura e submetida a uma permanente revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem (LIMA, 2007).

A agressão contra a mulher é praticada desde o início da nossa civilização, sendo a Idade Média considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam as agressões físicas, a flagelação e as torturas como algo normal, aceitável. Até a Idade Média, havia pouco questionamento sobre o direito que os homens tinham de violentar suas mulheres. A partir da evolução cultural da sociedade, suas regras e costumes passaram por transformação e a violência doméstica passa a não ser mais aceita como era anteriormente no século XIX. Houve uma grande mudança, os tribunais e as leis passaram a punir os agressores, deixando de reconhecer a legitimidade sobre tais violências (AZEVEDO, 1985)

Apenas no ano de 2006 a violência doméstica passou a ser considerado crime no Brasil, com a criação da lei Maria da Penha, alterando o Código Penal e também o Processo Penal. A violência contra a mulher deixou de ser invisível para a sociedade, e a prática da violência passou a ser punida, sendo que ainda há muito a se fazer no âmbito da legislação criminal, principalmente na da correta aplicação da

lei. A Lei Maria da Penha é aplicada em casos que envolvam violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha havido coabitação ou convivência. Visa punir aquele que, por meio da violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino (LIMA, 2007).

As frustrações do universo masculino têm a ver com o fato dos homens não poderem mais tratar as mulheres como suas propriedades, o que se reverte em violência contra as mulheres, as quais são os sujeitos passivos da violência doméstica, até mesmo se observada a natureza feminina, aparentemente mais fragilizada. Além disso, as mudanças que ocorreram na cultura da sociedade, fazendo com que as mulheres se tornassem cada vez provedoras dos lares, fizeram com que cada vez mais as mulheres fossem ganhando mais espaço profissional e adentrando em áreas onde antes somente os homens teriam espaço. Muitos homens ainda não aceitam a posição das mulheres na sociedade, como provedoras do lar, profissionais competentes e poderosas (LIMA, 2007).

De acordo com Ferri (2006), a intensidade da paixão e do amor também é utilizada pelos homens para justificarem a prática da violência doméstica. A tentativa de dominar o ser amado, o medo da perda do objeto (mulher), o ciúme (por ser o objeto mulher cobiçado), entre tantos outros, são motivos para a prática de crimes passionais. Ferri diz que:

A paixão, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura. Do contrário, todos os alienados mentais seriam criminosos (FERRI, 2006, p54)

Embora Lima (2007) defenda que o homicídio seja punido mais rigorosamente, encontra-se no homicídio um viés cultural, isto é, se o motivo que o levou à ação é relevante para a manutenção da ordem moral da sociedade. Se agir em defesa de princípios, como família e honra, a paixão que o impulsionava classificava-se como social, é possível a atenuação da pena, diminuindo o tempo de reclusão ou levando à absolvição do criminoso. Para isso começam a traçar linhas importantes quanto às diferenças de gênero e quanto ao comportamento das vítimas. Muitas vezes a ação do criminoso é legitimada por muitos entenderem que

a vítima o provocou, ou seja, justificando a ação do agressor com base no comportamento da vítima a atenuar sua responsabilização penal ou mesmo o tornando isento de qualquer culpa ou punição. Mesmo nos casos mais graves, as distinções decorrentes do gênero feminino e suas pré-attitudes acabam sendo levadas em consideração para amenizar ou até isentar a responsabilidade do agressor, e não é difícil encontrar, na história, casos como esses.

Barros (2008) fala que não é que o comportamento da vítima não deva ser levado em conta, até porque no crime existe uma relação de intercomunicação entre agressor e vítima, mas o que não é admissível são aquelas teses, há muito combatidas, como as que defendem a legítima defesa da honra no caso de crimes passionais, e normalmente tais argumentos trazem à tona questões íntimas da vítima, cuja investigação de sua vida comportamental traz flagrante vitimização, principalmente quanto a crimes contra os costumes. Um exemplo claro disso é de quando ocorre uma situação de estupro: o agressor e até mesmo muitas das vezes a sociedade tentam justificar o delito usando de falas machistas como “ela só usava roupa curta”, “se estivesse em casa isso não teria acontecido”, entre tantos outros argumentos e atitudes que inferiorizam e colocam as vítimas muitas das vezes na cadeira do réu.

Já segundo Blay (2008) é assim que determinados sentimentos extremamente nocivos e descontrolados, como ciúmes, dominação e relações de poder, disfarçados em amor, pretendem justificar os comportamentos fatais, sempre decorrentes das mais variadas manifestações da cultura da violência que envolve as relações sociais de gênero, aprendidas e reproduzidas na sociedade brasileira, em todas as classes sociais, em todos os grupos étnicos e geracionais em que as pessoas do sexo feminino são alvo constante.

POSSIBILIDADES DE MINIMIZAR O QUADRO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Klossowski (1984) afirma que os papéis de gênero, assim como a violência de gênero, nada mais são que construções culturais e que, portanto, podem ser (des)(re)construídas para abarcar um novo olhar que tenha como cerne a equidade de gênero e o respeito às diferenças. As construções culturais são

perpetuadas através da linguagem, pela qual se criam referências e referenciais, construindo identidades e memória histórica, dando vida e perpetuando códigos linguísticos, através dos quais se forjam estereótipos e se reforça o *status quo* pelas relações intersubjetivas formadas.

Pelo exposto, sendo o modelo sociocultural vigente fruto de códigos linguísticos perpetuados pelas instituições sociais, combater essa cultura da hierarquização de gênero em que se subjugam um em detrimento do outro e, assim, combater também a violência de gênero enquanto produto dessa hierarquização requer muito mais que a resposta punitiva do Estado ensejada até então pelo Direito Penal. Faz-se necessário que sejam propostas, debatidas e arraigadas na sociedade mudanças culturais que quebrem esse paradigma e ressignifiquem os papéis de gênero (KLOSSOWSKI, 1984).

Logo, trabalhar com homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres numa perspectiva ressocializadora e transformadora vem se mostrando a pedra de toque da não reincidência de condutas violentas contra as mulheres. Para além da questão punitiva prevista em leis penais específicas e pelo Código Penal, os Grupos Reflexivos de Homens que vêm se ramificando pelo país, ainda que de forma tênue, desempenham função relevante dentro desse novo horizonte da ressignificação dos papéis de gênero, como bem afirma Souza (2008):

A criação de centros ou de outros órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação daquelas pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui providência indispensável para se evitar a reincidência (SOUZA, 2008, p. 177).

Souza (2008) conceitua que a Lei Maria da Penha inova quando propõe meios que extrapolam a repressão e a punição, se preocupando também com a prevenção, ao dispor, em seu artigo 35, inciso V, sobre a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, sinalizando para o entendimento de que o trabalho reflexivo e responsabilizador com homens possibilita a promoção de novas posturas frente à questão de gênero, coibindo, assim, a reincidência da violência. Além do mais, o artigo 45 desta lei modifica o disposto no artigo 152 da Lei de Execução Penal, o qual passa a prever que o juiz ou a juíza poderá, nos casos de violência doméstica e familiar, determinar o comparecimento obrigatório do homem em programas de recuperação e reeducação.

Dias (2007) afirma que tal medida assume relevância primordial na ressignificação dos papéis de gênero para a superação da violência, ao afirmar que “a imposição de medida restritiva de direitos, que leve o agressor a conscientizar-se de que é indevido seu agir, é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica” Assim, a promoção da educação e responsabilização dos agressores com fins à prevenção de mais casos de violência de gênero se mostra como a alternativa mais viável, com maior condição de garantia de eficácia e efetividade. Só deste modo será possível dar um basta às diversas formas de violência cometidas contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo (DIAS, 2007, p.139).

Medrado (2008), corroborando com a reflexão de Dias, enfatiza que a lei, de certo modo, reconhece que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso programar ações que possam também incluir os homens. Essas ações, para além dos mecanismos repressivos do Estado, devem propiciar reflexões acerca das relações de gênero estabelecidas, as quais reforçam as desigualdades sociais e a violência contra as mulheres, ressignificando-as com fins à promoção da igualdade de gênero, através de atividades reflexivas pedagógicas que proporcionem mudanças comportamentais efetivas. Nesse contexto, urge aprofundar o debate sobre os Grupos Reflexivos de Homens (MEDRADO, 2008).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou um estudo em 2003, junto a 56 programas que atuam com homens autores de violência nos cinco continentes, intitulado *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective*. A pesquisa se constituiu na primeira tentativa de identificar e descrever programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres. Como um dos resultados, o estudo constatou que os três temas que ganham centralidade no trabalho desses grupos são: a influência da dimensão de gênero na construção das masculinidades, com especial ênfase para a relação entre homens e violência; a distinção entre relacionamentos íntimos saudáveis e não saudáveis; e formas não violentas de resolução de conflitos (ROTHMAN et al., 2003).

De acordo Waiselfisz (2015), o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, através de políticas públicas, mesmo muito recente no país,

vem sinalizando que punir o homem autor da violência no rigor da lei penal e proteger a vítima são caminhos necessários. Contudo, trabalhar o homem numa perspectiva ressocializadora mostra-se essencial para se evitar a reincidência e promover mudanças de posturas nas mais variadas instâncias da sociedade, atingindo todas as estratificações sociais.

Lima (2007) pontua que a questão da violência doméstica não é só um problema familiar, mais sim do Estado e de toda sociedade. A reprodução da violência é repassada de geração a geração, e cabe a todos cessar essa transmissão. A tomada de consciência em relação às desigualdades é indispensável para iniciar o processo de transformação. A manutenção das relações de poder e dominação entre os sexos dependem, portanto, necessariamente, da repetição sem questionamentos dos papéis impostos:

[...] para que a dominação simbólica funcione, é preciso que os dominados tenham incorporado as estruturas segundo as quais os dominantes os percebem, que a submissão não seja um ato da consciência, suscetível de ser compreendido dentro de uma lógica das limitações ou dentro da lógica do consentimento, alternativa 'cartesiana' que só existe quando a gente se situa dentro da lógica da consciência. (BORDIEU, 1996, p. 36).

A qualificação do feminicídio importou, ainda que na esfera legislativa – mas como resultado de uma CPMI, com ampla participação de mulheres e de movimentos – no questionamento deste modelo de dominação. Sua aprovação possibilitou levantamento estatístico periódico e comparativo e trouxe à tona a discussão dos feminicídios a partir de uma perspectiva nova, incorporando uma visão de gênero aos homicídios de mulheres e afastando a concepção que os vinculava a crimes supostamente passionais (BORDIEU, 1996).

Sabe-se que inexiste neutralidade científica e, da mesma forma que as demais ciências, as jurídicas também são reconstruídas. Assim, uma maior valorização da vida das mulheres, por meio de estabelecimento de crime específico, é o reconhecimento de dívida histórica relacionada ao tradicional menosprezo à violência de gênero. Evidenciado tal avanço no âmbito do Direito, contudo, há que se verificar a necessidade e possibilidade de mudança de realidade fática advinda da norma em tela (BORDIEU, 1996).

De acordo com a lei 13.104/2015 que foi publicada em 9 de março de 2015, alterando o código penal e qualificando o Femicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. Vale lembrar que somente se configura feminicídio, quando é comprovada as causas, podendo ser: agressões físicas ou psicológicas, abuso ou assédio sexual, tortura, mutilação genital, espancamentos entre qualquer outra forma de violência que gerem a morte de uma "mulher", ou seja por exclusiva questão de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As leis anteriormente criadas não reconheciam a mulher enquanto cidadã. A mulher era vista como propriedade do pai ou do marido quando viesse a contrair núpcias, não tendo direitos ou vontade própria. A mulher era vista tão somente como um objeto dominado pelo sexo masculino, considerada frágil e mentalmente incapaz, servindo apenas para reprodução e cuidados domésticos, não havendo igualdade, enquanto o homem era o chefe da família, o provedor do lar.

A busca pela igualdade veio em decorrência de movimentos feministas, que enfrentaram o Estado. As leis mudaram e hoje, na Constituição da República, todos são iguais perante a lei. Ocorre que, no pensamento machista, as ideias de propriedade ainda estão arraigadas, e a mulher, embora tenha a igualdade de direitos, ainda é vista como propriedade e objeto. A dominação masculina ainda é exercida sobre as mulheres, e a violência doméstica é reflexo de tal dominação. A violência, principalmente a doméstica, é proveniente de muitas raízes, inclusive a cultural.

As agressões contra as mulheres, que eram consideradas justas e permitidas pelo Estado, atualmente não são mais aceitas, mas isso não quer dizer que a violência doméstica foi extinta, há muito a se fazer no que se refere à nova configuração da mulher na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Arte & Ciência, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez. 1985

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: SenadoFederal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em: 16 de Abril de 2020.

_____. Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acessado em: 16 de Abril de 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**, vol. 1 e vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Por uma cultura de paz, a promoção da saúde e a prevenção da violência.** Editora do Ministério da Saúde, Brasília - DF, 2009.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Transparência DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal, 2013, 73 p.
CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede. Do Conhecimento à Acção Política.** Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (Coord). Guia dos Direitos da Mulher. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito:** temas e desafios. Tradução de Candice Preamor Gulo. 4ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea.** São Paulo: Servanda Editora, 2009.

FERREIRA, Aurélio **Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa.** 3ªed. Rio de Janeiro:Nova Fronteira, 1993.

GUEDES, R. N; SILVA, A. T. M. C; FONSECA, R. M. G. S. **A violência de gênero e o processo saúde-doença das mulheres.** Esc Anna Nery Rev Enferm, v.13, n. 3, p. 625-631, Jul./set. 2009.

IPEA. ATLAS da violência 2019 mapeia os homicídios no Brasil. IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. Brasília, DF,05. Jun.2019.Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>. Acesso em 23 out. 2019.

LIMA, S. S. R. **A questão da violência doméstica e familiar contra a mulher: um estudo de história de vida no SERAV/ TJDF.** 2008, 64 F. Trabalho de conclusão de graduação do curso de sociologia, Universidade de Brasília, Brasília. 2008.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: **o homicídio privilegiado e a violênciadoméstica.** 2ªed. São Paulo: Atlas, 2013

MACHADO, Lia Zanatta. **Feminismo brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas.** In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova;

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. (orgs.) **O Direito Achado na Rua**, vol. 5. Introdução crítica aos direitos das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos**. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

PEDRO, Claudia Bragança Pedro; GUEDES, Olegna de Souza. **As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das**

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas Inconstitucionalidades**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v.5, n.11, p.203-226, jan./abr. 2007. **mulheres**. In: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth (1997). **Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade**. **Lutas Sociais**, n. 2, São Paulo, p. 59-79

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e Realidade**. São Paulo: Quatro Artes, 1969.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): **um convite à ilha desconhecida**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, Edição Especial, p.299-318, 2011.

SCOTT, Joan. **O enigma da igualdade**. Revista Estudos Feministas, 13(1), 11-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acessado em: 16 de Abril de 2020.

SOUTO, C. M. R. M; BRAGA, V. A. B. **Vivências da vida conjugal: posicionamento das mulheres**. Rev. Brasil. de Enferm.- REBEn, Brasília, v. 62, n. 5, p. 670-674, set./out. 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELLES, V. **Direitos Sociais: Afinal de que se trata?** USP. São Paulo, 1996. Disponível na internet: (<<http://www.fflch.usp.br/ds/veratelles/artigos/1996%20Direi>

tos%20Sociais.pdf). Acesso em maio de 2010.

TOLEDO, Patsilí. La Aplicación de Leyes Sobre Femicidio/**Feminicidio em América Latina** (Primeras Evaluaciones). Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 82-92, jan. – mar. 2016.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): **um convite à ilha desconhecida**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, Edição Especial, p.299-318, 2011.

SCOTT, Joan. **O enigma da igualdade**. Revista Estudos Feministas, 13(1), 11-30. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acessado em: 16 de Abril de 2020.

WASELFISZ, J.J. Mapa da Violência 2015: **Homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Flasco, 2015.